

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.664, DE 2013

(APENSADO O PL Nº 1.465, DE 2019)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de outubro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para incorporar o Programa Bolsa Família.

Autores: Deputados CARLOS SAMPAIO E EDUARDO BARBOSA

Relatora: Deputada CARMEN ZANOTTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria dos ilustres Deputados Carlos Sampaio e Eduardo Barbosa, objetiva inserir o Programa Bolsa Família – PBF no texto da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – Loas), de forma que essa iniciativa do poder público passe a ser considerada um dos objetivos da assistência social no Brasil, enumerados no *caput* do art. 2º do mencionado diploma.

Nos termos do art. 2º do projeto, “*o programa Bolsa Família, bem como os recursos para o seu financiamento, previstos na Lei nº 10.836, de 09 de janeiro de 2004, fa[rão] parte dos projetos de erradicação da pobreza, para os fins*” da Loas.

Os autores justificam a proposição com o argumento de que “*a Bolsa Família precisa transformar-se definitivamente em um dever de Estado e um direito do cidadão e não permanecer apenas como uma política de governo, como ocorre atualmente*”. Enfatiza, também que a incorporação do PBF na Loas “*tornaria o programa menos vulnerável à vontade de governantes e a manipulações políticas e eleitorais, (...) trazendo tranquilidade e segurança*



aos milhões de brasileiros que ainda precisam da ajuda financeira mensal do Estado”.

Em apenso, tramita o Projeto de Lei nº 1.465, de 2019, de autoria do ilustre Deputado Aécio Neves, com teor idêntico ao da proposição principal.

Com tramitação em regime ordinário, a proposição em tela está sujeita à apreciação conclusiva da Comissão de Seguridade Social e Família e da Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento), nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

Aberto o prazo a que se refere do art. 119, § 1º, do RICD, não foram apresentadas emendas ao Projeto no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

De início, gostaria de louvar a iniciativa de projetos que visam elevar a transferência de renda à população mais vulnerável a uma política de Estado. Como representantes do povo brasileiro, não podemos aceitar que parcela expressiva da nossa população fique exposta ao poder discricionário de quem está no poder para decidir sobre a continuidade de programas que são essências para a sobrevivência dessas famílias com o mínimo de dignidade.

Antes de ter sido designada relatora do Projeto de Lei ora sob exame deste colegiado, a matéria havia sido objeto de um parecer da lavra do eminente Deputado Lobbe Neto, que infelizmente não chegou a ser apreciado pela Comissão de Seguridade Social e Família, tendo o citado parlamentar deixado de ser dela membro.

No referido parecer foram apresentadas informações relevantes sobre o Programa Bolsa Família. Tendo em vista que o texto expõe,



de forma precisa, a importância desta política social, tomamos a liberdade de transcrever excertos da citada peça:

Com efeito, o Programa Bolsa Família, instituído em 2003, a partir da edição da Medida Provisória nº 132, de 2003, convertida posteriormente na Lei nº 10.836, de 2004, é um importante mecanismo de transferência de renda direta do Governo Federal, no âmbito da política pública de assistência social. Tendo unificado a gestão e execução das ações de transferência de renda existentes anteriormente (Programa Nacional de Renda Mínima vinculado à Educação - Bolsa Escola, Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA, Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação e Programa Auxílio-Gás), tornou-se desde então a mais importante política de enfrentamento da pobreza.

Não se limitando a garantir a complementação da renda, o referido programa ataca a questão da pobreza em suas mais variadas dimensões, permitindo e articulando, por meios das chamadas condicionalidades, o acesso aos direitos sociais básicos, como educação, saúde e outros serviços. Digno de menção também que o programa Bolsa Família alcança grupos sociais em que a pobreza se revela mais resistente, tais como negros e crianças.

Os recursos financeiros repassados à família beneficiária têm por objetivo minorar os efeitos imediatos da situação de pobreza, e funcionam como um estímulo para o ingresso das famílias no Programa. Uma vez inserida, a família deve obedecer a uma agenda de compromissos, associados à frequência escolar, ao pré-natal, à observância do calendário de vacinação, entre outras atividades de educação, saúde e nutrição.

(...)

Pesquisas apontam que o dinheiro do benefício, entregue preferencialmente às mulheres, é gasto principalmente em comida, remédios, material escolar, roupas e calçados. Assim, além da complementação financeira da renda familiar, os benefícios pagos pelo programa contribuem para o aquecimento da economia, dinamizando o comércio local e a indústria nacional.

(...)

Não se pode admitir que esse tipo de programa seja apenas uma política de governo. É imprescindível que se torne uma



política de Estado, no cumprimento da sua função redistributiva. Ainda que a transferência de renda não seja, por si só, o elemento que possibilitará a erradicação da pobreza ou a eliminação da imensa desigualdade social que tanto nos envergonha, sua perenidade possibilitará uma intervenção tempestiva para evitar que possamos retroceder e permitir o aumento do número de brasileiros sem acesso mínimo a seus direitos básicos de cidadania.

(...).

Todavia, mudanças recentes na política pública de assistência social, no que tange à transferência de renda condicionada, demandam o devido aperfeiçoamento dos projetos de lei ora em apreciação.

A Emenda Constitucional nº 114, de 16 de dezembro de 2021, trouxe alterações importantes para a política pública de assistência social. O art. 6º da Lei Maior passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único, *verbis*:

Art. 6º.....

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária.

Além disso, ao art. 203, que trata especificamente do direito à assistência social, foi acrescentado o inciso VI, para dispor que constitui um dos objetivos da Assistência Social “a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza”.

Em síntese, o Congresso Nacional já incluiu, no Texto Constitucional, normas que garantem que os programas de transferência de renda passam a constituir política de Estado, não sendo permitido, por conseguinte, a quem estiver na condução do Poder Executivo, a eliminação dessa política pública, independentemente do nome adotado para sua concretização.

Oportuno registrar, ainda, que foi editada a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021 que, entre outras medidas, institui o Programa Auxílio



Brasil. O art. 46 da referida norma revogou a Lei nº 10.836, de 2004, que criou o Programa Bolsa Família. O novo programa de transferência de renda condicionada, em linhas gerais, guarda semelhanças com o extinto Programa Bolsa Família.

Em relação à política de assistência social, vale deixar consignado que, em 2021, foi constituída a Comissão Especial destinada a proferir parecer à PEC nº 383, de 2017, que “altera a Constituição Federal para garantir recursos mínimos para o financiamento do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), em que atuei como presidente do referido colegiado.

Ao final dos trabalhos, foi aprovado o Substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado André Figueiredo, no qual foram propostas, entre outras medidas relacionadas ao aumento de recursos para o SUAS, a inclusão, como um dos objetivos da assistência social, da garantia de renda mínima às famílias para superação da situação de pobreza por meio de transferência de renda, conforme dispuser a lei. Essa disposição fez parte do texto da PEC 46, de 2021, incluída como parágrafo único ao art. 6º da Constituição, e compõe as modificações do texto constitucional insertas na Emenda Constitucional nº 114, de 2021.

Diante das mudanças do texto da Constituição que acabamos de apresentar, consideramos pertinente a realização de alterações pontuais ao texto da Lei nº 8.742, de 1993, intitulada Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, com o intuito de adequar a norma condutora da política pública aos novos ditames constitucionais, além de acolher as sugestões das propostas ora em análise.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.664, de 2013, e do Projeto de Lei nº 1.465, de 2019, na forma do Substitutivo em anexo, certos de que se trata de iniciativa de inquestionável valor para a consolidação de uma sociedade justa, que permeia suas ações pelos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana.



Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada CARMEN ZANOTTO

Relatora

2022-3819

Apresentação: 14/09/2022 14:30 - CSSF
PRL 2 CSSF => PL 6664/2013
PRL n.2



* C D 2 2 1 0 7 9 3 3 9 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221079339000>

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 6.664, DE 2013, E Nº 1.465, DE 2019

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências, para incorporar novo objetivo à Assistência Social e incluir parágrafo único ao art. 26, a fim de considerar os programas de transferência de renda como um dos projetos de enfrentamento à pobreza.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 2º

|-

f) a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

” (NR)

“Art.

26.

Parágrafo único. Consideram-se os programas de transferência de renda condicionada como um dos projetos de enfrentamento à pobreza.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada CARMEN ZANOTTO

Relatora



2022-3819

Apresentação: 14/09/2022 14:30 - CSSF
PRL 2 CSSF => PL 6664/2013
PRL n.2



* C D 2 2 1 0 7 9 3 3 9 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carmen Zanotto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221079339000>